

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**APROVADO**  
VOTAÇÃO ÚNICA  
FAVORÁVEIS 11 CONTRÁRIOS —  
ABSTENÇÃO — DATA 16/09/2023  
\_\_\_\_\_  
Presidente



**Mensagem Justificativa nº 018/2023**  
**Projeto de Lei nº 018/2023**

Bom Jardim, 15 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Excelentíssima Senhora Vereadora,

Cumprimentando-os cordialmente, venho pelo presente encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *“Institui o Programa “Maria da Penha nas Escolas”, a ser implantado nas unidades escolares da Rede Municipal de Bom Jardim/PE, e dá outras providências”*.

O Programa “Lei Maria da Penha nas Escolas” é uma iniciativa voltada para os alunos e educadores de escolas da rede municipal de ensino de Bom Jardim, que tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tomou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger bem extremamente importante: a família.

A família, tida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher.

Dessa forma, ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas, objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, torná-los cidadãos com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

Ademais, é importante mencionarmos que o perigo, ou mesmo a morte, está à espreita dentro das casas, no transporte público, nas ruas, nos espaços de educação e lazer, compondo um cotidiano sustentado por relações sociais profundamente machistas. Infelizmente, a realidade que se observa em nosso país ainda possui estes contornos.

Nesse sentido, o registro de novos casos de feminicídio e violência doméstica contra a mulher cresceu cerca de 40% nos tribunais estaduais em 2022. Já os casos pendentes na Justiça, ou seja, aqueles que permanecem em tramitação sem que tenham sido totalmente encerrados (arquivados, transferidos ou transitado em julgado) cresceram 15%.



Os dados estão disponíveis no relatório "Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha", divulgado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os números dizem respeito ao ano passado, e as comparações foram feitas em relação ao mesmo relatório produzido em 2018, com números de 2017.

Nos últimos anos temos visto que o arcabouço legal com foco no enfrentamento dos diferentes tipos de violência contra a mulher vem se consolidando, a exemplo da Lei Maria da Penha, da mudança na lei do estupro em 2009, da lei do feminicídio em 2015 e da lei de importunação sexual de 2018.

No entanto, prezados Vereadores, isso não é suficiente.

Apesar das leis existentes, vemos a escalada da violência contra a mulher brasileira e se torna necessário tomarmos outras atitudes adicionais para a conscientização da população em geral, podendo ser iniciado através do Programa que ora estamos propondo implantar, ou seja, o Programa "Maria da Penha nas Escolas".

Portanto, sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para a questão em apreço, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros. Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Respeitosamente,

JOAO FRANCISCO  
DA SILVA  
NETO:06895569421

Assinado de forma  
digital por JOAO  
FRANCISCO DA SILVA  
NETO:06895569421

**João Francisco da Silva Neto**  
Prefeito do Município de Bom Jardim/PE



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM  
**APROVADO**  
VOTAÇÃO ÚNICA  
FAVORÁVEIS 11 CONTRÁRIOS —  
ABSTENÇÃO — DATA 18/09/2023  
\_\_\_\_\_  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 018, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui o Programa “Maria da Penha nas Escolas”, a ser implantado nas unidades escolares da Rede Municipal de Bom Jardim/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa “Maria da Penha nas Escolas”, tomando obrigatório nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006, que formulará ações afirmativas nas escolas voltadas à não discriminação e violência contra a mulher e promoção da igualdade de gênero, racial e orientação sexual.

**Art. 2º** O Programa “Maria da Penha nas Escolas” tem como objetivo:

I – colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;

II – estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;

III – sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registro nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência doméstica, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;

V – desconstruir a cultura de violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;

VI – construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas.

**Art. 3º** O Programa “Maria da Penha nas Escolas” será executado por este ente competente do Poder Público Municipal em parceria com os demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.



**Art. 4º** O Programa “Maria da Penha nas Escolas” será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

**Art. 5º** O Programa poderá realizar:

I – capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres de Bom Jardim, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para que possa ocorrer uma mudança cultural;

II – ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos anos;

III – oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promover a equidade de meninos e meninas;

IV – produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos disposto pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda a realização de parcerias e convênios.

**Art. 6º** As escolas poderão ainda optar pela prática das seguintes ações em sala de aula ou fora dela:

I – palestras;

II – estudos e debates;

III – trabalhos;

IV – visitas e outras atividades, a critério da escola.

**Art. 7º** Para cumprimento desta Lei, as escolas também poderão firmar parcerias com:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

II – Centro Especializado de Assistência Social;

III – Pessoas jurídicas ou físicas ocupadas com a promoção do bem estar da mulher;

IV – Demais órgãos governamentais ou entidades não governamentais que têm por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.



**Art. 8º** Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição do programa assegurado por esta lei, e demais medidas complementares que se façam necessárias, deverão ser dispostas por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 15 de setembro de 2023

JOAO FRANCISCO DA SILVA  
NETO:068955694 21

Assinado de forma digital por JOAO FRANCISCO DA SILVA  
NETO:06895569421

**João Francisco da Silva Neto**  
Prefeito Constitucional

